



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE VIGIA
REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20133019371-9
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE VIGIA
SENTENCIADOS/APELADOS: PEDRO DA CONCEIÇÃO MENEZES e OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1 – Confirmada a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, deve ser mantida a sentença que determinou ao Município que adote os procedimentos necessários a nomeação e posse dos impetrantes.
2 – À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido. Em Reexame Necessário, sentença mantida.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Em reexame necessário, sentença mantida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA e APELAÇÃO CÍVEL referente ao decisum prolatado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia, às fls. 72/79 dos autos da Ação Mandamental impetrada por PEDRO DA CONCEIÇÃO MENEZES, ANDERSON CLEYTON LEAL ALMEIDA, ALMIR ROGÉRIO SANTOS DE SOUSA, JOÃO BATISTA SIQUEIRA MEDEIROS, SEILA DO SOCORRO DA SILVA MORAES, CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES e JOSÉ PAULO DA SILVA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE VIGIA.

Informam os autos que os impetrantes prestaram concurso para preenchimento de vagas oferecidas no Edital nº CPMV – 001/2008, para cargos diversos, realizado pelo Município de Vigia de Nazaré, tendo logrado êxito dentro do número de vagas disponibilizadas, o qual foi homologado em 15.12.2008, D.O nº 31.317, entretanto, ao invés da autoridade coatora obedecer a ordem de aprovação no concurso, contratou pessoas para preencher os cargos, desconsiderando o esforço despendido pelos candidatos.

Destacam que houve violação de direito líquido e certo caracterizando fato abusivo da autoridade apontada como coatora, uma vez que passou a admitir servidores contratados em caráter precário (servidores temporários) para ocupar os cargos para o qual foram aprovados os impetrantes.

O magistrado a quo proferiu despacho à fl. 61 resguardando-se para decidir sobre o pedido liminar após o recebimento das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora. As informações foram acostadas às fls. 63/64.

Em novo despacho, à fl. 67, o Magistrado denegou a liminar requerida.

O Ministério Público de 1º Grau manifestou-se às fls. 69/70, opinando pelo deferimento do pedido inicial.

Sobreveio a sentença às fls. 72/79, que concedeu a segurança pleiteada, determinando a imediata nomeação dos impetrantes aos cargos para o qual foram aprovados e classificados, conforme a ordem de classificação.

Determinou, ainda, que os impetrantes aprovados em mais de um cargo manifestassem sua opção assim que chamados pela autoridade impetrada e fixou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão, de responsabilidade pessoal do prefeito.

Irresignado, o Município réu interpôs o presente recurso de Apelação, às fls. 83/85.

Alega em suas razões que os impetrantes já foram nomeados, com exceção do candidato Pedro da Conceição Menezes, que prestou concurso para o cargo de Motorista Categoria C – Zona Rural, cujo Edital ofereceu sete vagas, sendo 06 (seis) para provimento e 01 (uma) para cadastro de reserva, tendo sido aprovado na 6ª colocação.

Pontua que o referido candidato não foi nomeado, pois naquele momento a Administração Pública estava impossibilitada de alocar seus servidores, bem como o concurso se encontrava no prazo legal de vigência.

Sustenta que deve ser julgado improcedente o pedido dos demais impetrantes uma vez que já foram devidamente empossados pela Administração Pública.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso.

Os apelados deixaram de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 97.

Foram os presentes autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça,



cabendo-me a relatoria.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, às fls. 103/110, opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.
NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO



DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1 – Confirmada a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, deve ser mantida a sentença que determinou ao Município que adote os procedimentos necessários a nomeação e posse dos impetrantes.

2 – À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido. Em Reexame Necessário, sentença mantida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhecimento do Recurso de Apelação, e análise a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Conforme relatado, pretendem os apelantes a retificação de seus registros de nascimento e de casamento, ante ao equívoco nas datas de nascimento ali postadas.

Como sabido, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer em violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder pode recorrer às ações chamadas de garantias constitucionais ou ações constitucionais.

Dentre estas encontramos o Mandado de Segurança visando colocar a salvo e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, provocando a intervenção do Poder Judiciário e autoridades competentes, para corrigir ilegalidade ou abuso de poder cometidos em prejuízo de direitos e interesses coletivos e individuais.

Nesse sentido, o nosso texto constitucional estabelece, no seu artigo 5º, LXIX, que:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim devo salientar que a decisão prolatada pelo Togado Singular ora em exame, está em total sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça –STJ, não cabendo reforma.

Com efeito, outra decisão não deve emergir senão aquela que determina ao Município impetrado que nomeie e emposses os impetrantes, relacionados na r. sentença, que comprovaram ter direito líquido e certo a ocupar o cargo para o qual foram aprovados em concurso público, e dentro do número de vagas oferecidas, já tendo inclusive comprovado o cumprimento da determinação.

Em relação ao apelado Pedro da Conceição Menezes, que prestou concurso para o cargo de Motorista Categoria C – Zona Rural, já que também foi aprovado dentro do número de vagas previstas em Edital, a jurisprudência da Corte Superior tem entendido que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.



In casu, mesmo considerando que o concurso ainda estava em vigência e que a Administração Pública tem o poder discricionário de decidir qual o melhor momento para convocar o candidato, por ocasião da apelação, já havia sido esgotado o referido prazo, deixando o candidato de ter mera expectativa de direito para ter direito subjetivo líquido e certo à nomeação e posse.

Nesse sentido cito os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público. 3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios..

(STJ - RMS: 30539 PR 2009/0184285-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ABERTAS PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRETERIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. IMPEDIMENTOS DE ORDEM FINANCEIRA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. 2. RECURSO DA AUTORA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROLATADA DE ACORDO COM O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 1. O Candidato aprovado em concurso dentro do número de vagas abertas pela Administração adquire o direito subjetivo a nomeação, sendo esse o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 2. Impedimentos de ordem financeira não comprovados não se prestam a justificar a não nomeação da parte autora dentro do prazo de validade do certame. 3. O recurso da autora não pode ser conhecido, ante a ausência de pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse recursal, sendo certo que tanto a decisão liminar quanto a sentença de procedência que a confirmou atenderam ao pedido formulado na inicial. 4. Ademais, a autora sequer declinou em que medida a decisão de procedência de seu pedido lhe acarreta prejuízo. 5. Recurso do Estado do Paraná conhecido e desprovido. Recurso da autora não conhecido. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados



Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Estado do Paraná e NÃO CONHECER o recurso interposto por Anyelle Karine de Andrade, nos exatos termos desse voto.

(TJ-PR - RI: 003778271201481601820 PR 0037782-71.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 24/08/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário nº 103-DM, Data de Publicação: 27/08/2015).

Assim, correta a decisão do Juízo singular em conceder a segurança a todos os impetrantes, já que presente o direito líquido e certo à nomeação e posse.

Isto posto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento. Em Reexame Necessário, sentença mantida.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR